Proc. Administrativo (Nota interna 27/10/2026 08:49) 16.123/2026

De: Katia M. - DL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/10/2026 às 08:49:02

Para acompanhamento Débora Gaio Vargas - DA-ASS

–

Katia Araujo Menine

Proc. Administrativo 1- 16.123/2026

De: Katia M. - DL

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - A/C Rudimar R.

Data: 27/10/2026 às 08:49:25

Encaminhamos para parecer jurídico inicial.

–

Katia Araujo Menine

Proc. Administrativo (Nota interna 11/11/2026 08:33) 16.123/2026

De: Rudimar R. - PGM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 11/11/2026 às 08:33:57

Parecer jurídico em fase de elaboração.

–

RUDIMAR RHINOW

Procurador do Município (Mat. 3205476)

OAB/PR 48585

Proc. Administrativo 2- 16.123/2026

De: Rudimar R. - PGM

Para: GDP - GABINETE DO PREFEITO

Data: 11/11/2026 às 10:31:34

Setores envolvidos:

GDP, PGM, SLC, DL, CGM, DA-ASS

Cestas Básicas

Prezados,

Encaminho parecer jurídico em anexo, quanto ao processo licitatório em epígrafe.

Atenciosamente,

_

RUDIMAR RHINOW

Procurador do Município (Mat. 3205476)

OAB/PR 48585

Anexos:
Parecer_processo_licitatorio_n_157_2026.pdf

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município:

Processo Licitatório nº 157/2026, de Pregão Eletrônico s/nº

(Sistema 1Doc: Processo Administrativo nº 16.123/2026)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE DE PREGÃO. AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS COMUNS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133/2021. REALIZAÇÃO DE FORMA ELETRÔNICA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO CORRETA, E MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO DE ACORDO COM OS ARTIGOS 25 E 92 DA LEI Nº 14.133/2021, RESPECTIVAMENTE. PARECER ENTENDENDO PELA CONTINUIDADE DO CERTAME, COM CONDICIONANTES E RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Licitações e Compras, para análise e expedição de parecer jurídico no processo licitatório em epígrafe, conforme encaminhamento feito às fls. 262 dos autos, conforme segue:

> Encaminhamos para parecer jurídico inicial.

O referido processo licitatório tem como objeto "**Aquisição de cestas básicas**", conforme consta às fls. 176 dos autos, no valor máximo previsto para o processo de R$ 794.745,00 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais).

Tem-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social, interessada na contratação do objeto, encaminhou para a Secretaria Municipal de Licitações e Compras os documentos necessários para tanto, conforme consta dos presentes

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267.

autos eletrônicos, quais sejam **documento de formalização da demanda (DFD), estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência/projeto básico e solicitação de compra.**

Consta ainda dos autos a devida descrição do objeto e a justificativa da Secretaria Municipal solicitante (fls. 10 e seguintes) quanto à necessidade da aquisição/contratação do mencionado objeto, conforme segue:

> **2. Justificativa de Necessidade**
> O Decreto n° 6.307/2007 (art. 7°, parágrafo único, inciso I, alínea "a") dispõe que os riscos, perdas e danos que caracterizam a vulnerabilidade temporária podem afetar a integridade dos indivíduos e famílias ao prejudicarem as condições que possuem para suprir suas necessidades.
> A oferta de benefícios eventuais nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos ainda é realizada através da concessão de cestas básicas.
> O benefício eventual é um direito assegurado a todas as famílias e indivíduos que, no momento de contingência social, necessitem da proteção social imediata do Estado. Deste modo, pode-se afirmar que tal oferta pública contribui para a igualdade de acesso a direitos fundamentais, especialmente para assegurar a dignidade humana.
> Desta forma, visando assegurar o disposto na lei Municipal nº 2585/2018 que trata sobre a Regulamentação e Critérios para a Concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social e o que preconiza a oferta articulada de Benefícios Eventuais e serviços socioassistenciais fundamentado no princípio da integração entre as garantias do SUAS, disposto no inciso I do artigo 2° do Decreto 6.307/2007, e tem por objetivo fortalecer a proteção social a indivíduos e famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade em seus territórios faz-se necessária a aquisição e distribuição de cestas básicas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Palmas-PR. (grifos do original)

Consta, em especial, dos presentes autos:

- Cópia das telas do sistema "Planejamento e Gerenciamento de Contratações – PGC" e "PCA 2026", junto ao sítio eletrônico Compras.gov.br, concernentes ao planejamento do procedimento;
- Cópia das portarias de designação dos agentes de contratação junto ao Poder Executivo do Município de Palmas;
- Documento de formalização de demanda (DFD);
- Estudo técnico preliminar (ETP), onde consta, ao final, o posicionamento conclusivo, na forma do art. 18, § 1º, inc. XIII, da Lei nº 14.133/2021, de

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267.

que "**Esta equipe de planejamento declara <u>viável</u> esta contratação**"; (grifei)

- Termo de referência/projeto básico (TR);
- Orçamentos utilizados nas coletas de preços para fixação do(s) valor(es) unitário(s) máximo(s);
- Relação das coletas de preços;
- Ofício contábil indicando as dotações orçamentárias a serem utilizadas no presente procedimento;
- Solicitação de compra;
- Minuta do edital licitatório, com os itens: aviso de licitação; disposições preliminares; recebimento e abertura das propostas e data do pregão; condições para participação; regulamento operacional do certame; da proposta eletrônica; da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; da fase de julgamento; da priorização de contratação municipal e regional; habilitação; da declaração da licitante vencedora; do recurso; da adjudicação e homologação; formalização do instrumento contratual; das penalidades; impugnação ao edital; pagamento; reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro; métodos e estratégias de suprimentos; da gestão e fiscalização; e demais condições editalícias; e
- Anexos do edital licitatório, incluindo minuta e extrato do contrato (Anexo II), com as cláusulas: objeto; valor contratual; condições de pagamento; prazo de vigência; métodos e estratégias de suprimento; direitos e responsabilidades das partes; fiscal do contrato; da garantia da contratação; da subcontratação; infrações e sanções administrativas; do tratamento e da proteção de dados pessoais; extinção contratual; alterações contratuais; casos omissos; publicação; e do foro.

Não houve análise preliminar do processo por parte da Controladoria-Geral do Município.

Por fim, vieram os autos para esta Procuradoria-Geral do Município de Palmas, na Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco"[1] do Bloco "B" da Prefeitura Municipal, para análise e expedição de parecer inicial sobre o procedimento.

É o necessário relatório.

1 Conforme denominação dada pela Lei Municipal nº 2.763, de 12 de agosto de 2020, que denomina salas de Secretarias e Departamentos da Estrutura Administrativa do Município de Palmas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 267/285

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da documentação constante dos autos, trata-se de processo licitatório na modalidade de pregão, sob a forma eletrônica, a ser realizado com a utilização da plataforma de sistema de licitação "Bolsa Nacional de Compras - BNC", disponível em https://www.bnc.org.br.

O referido processo foi encaminhado para esta Procuradoria-Geral do Município, para fins de análise e expedição de parecer jurídico nos termos previstos pelo art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme segue:

> **Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**
> **§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> **I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**
> **II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**
> **III - (VETADO).**
> **§ 2º (VETADO).**
> **§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.**
> **§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**
> § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 2.523, de 7 de novembro de 2017, que dispõe sobre a instituição e a organização da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, e dá outras providências, estabelece a competência da Procuradoria-Geral do Município para a realização de análise jurídica e parecer no presente procedimento, como consta no art. 2º, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 268/285

> **Art. 2º – Compete à Procuradoria-Geral do Município:**
> **[...]**
> **II – Prestar consultoria e assessoria jurídica à administração pública municipal;**
> **[...]**
> **V – Prestar assessoria aos órgãos da administração pública municipal, em assuntos de natureza jurídica, como emissão de pareceres nos processos licitatórios e administrativos e elaboração de contratos, acordos, ajustes, convênios e outros termos;**
> **VI – Examinar documentos destinados à instrução de processos judiciais, licitatórios e administrativos;**
> **[...]**
> **IX – Desempenhar outras tarefas semelhantes previstas em dispositivo legal pertinente.** (grifei)

Dispõe ainda o referido diploma legal, no Parágrafo Único do art. 4º, como segue: "**A atuação dos Procuradores do Município é primordial para a prevalência do interesse público frente a interesses particulares, bem como para o atendimento dos princípios administrativos dispostos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**". (grifei)

Desde logo, delimita-se a presente análise quanto aos aspectos da adequação legal do processo licitatório, em especial no tocante à modalidade de licitação adotada e às minutas de edital licitatório e de contrato constantes dos autos.

Inicialmente, informa-se que a presente análise é realizada, conforme consta na documentação dos autos, com exclusivo fundamento na **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Isto posto, cumpre destacar a expressa disposição constante do inc. XXI do art. 37 da Constitucional Federal, acerca da obrigatoriedade de realização do devido processo licitatório, *in verbis*:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **[...]**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 269/285

> **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifei)

A regra para a contratação de obras, serviços e alienações pela Administração Pública é, pois, através do obrigatório processo de licitação pública.

No caso em análise, entendo que a modalidade licitatória adotada (pregão) possui previsão legal e se encontra correta, uma vez que atende à expressa disposição do art. 28 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> **Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**
> […]
> **XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**
> […]
> **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**
> […]
> **Art. 28. São modalidades de licitação:**
> **I – pregão;**
> […]
> § 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.
> **Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**
> Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei. (grifei)

Acerca do pregão, assim estabelece o E. Tribunal de Contas da União (TCU) junto à obra "**Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**", nestas palavras:

> **Pregão é a modalidade de licitação adotada para a aquisição de bens e serviços comuns, conceituados pela Lei 14.133/2021 como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 270/285

> É proibida, portanto, a utilização do pregão para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, e de obras e serviços especiais de engenharia.
> Os serviços comuns de engenharia podem ser contratados por pregão. A Lei os define como "todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens".
> O pregoeiro conduzirá o certame e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe de apoio.
> **O pregão deverá ser realizado preferencialmente no formato eletrônico. A forma presencial será, portanto, exceção, a ser motivada, devendo, nesse caso, a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**
> **Poderão ser adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, desde que alcancem o menor dispêndio para a Administração e atendam aos "parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação". Ou seja, a proposta a ser selecionada deve ser a de melhor preço, de modo a assegurar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021).**
> **Assim como na modalidade concorrência, a Lei prevê que o pregão siga rito procedimental comum, composto por fases definidas, em que a apresentação e o julgamento das propostas antecedem a análise quanto à habilitação, podendo, no entanto, ocorrer a inversão das fases de julgamento de proposta e de habilitação, desde que prevista em edital e mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes.**
> […]
> O modo de disputa a ser adotado no pregão deve ser estabelecido na fase preparatória e pode ser aberto (em que os licitantes apresentam as suas propostas por meio de sucessivos lances públicos de valores crescentes ou decrescentes); ou combinado (em que os dois modos de disputa - aberto e fechado - são utilizados de forma conjunta, estando a ordem de utilização prevista em edital).
> Como o pregão só pode adotar os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, está vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado para tal modalidade.[2] (grifei)

Quanto à adoção da modalidade eletrônica de pregão, tem-se que esta amplia a competição do certame e, por conseguinte, a economia do Erário, o que já restou verificado por este parecerista em processos anteriores de pregão eletrônico. Ainda, acerca das diferenças básicas entre os dois tipos de pregão

2 Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5ª ed., Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, p. 195-196.

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 271/285

(eletrônico e presencial), ensina CARVALHO FILHO (2017, p. 320), indicando outras vantagens existentes na adoção do pregão eletrônico:

> Conforme já antecipamos são duas as modalidades de pregão: o pregão presencial (ou comum) e o pregão eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em ambiente físico, de agentes da Administração (v. g., o pregoeiro) e dos interessados em determinadas etapas do procedimento. O segundo é o que se processa, em ambiente virtual, por meio da tecnologia da informação (Internet).
> **O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que os atos se produzem pela Internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda: o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam as distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração.** Como desvantagens, cite-se o fato de que várias pessoas federativas não têm ainda o sistema que lhes permita utilizar a modalidade eletrônica. O mesmo se diga de empresas de menor porte, que também não têm acesso à rede de informações. Da mesma forma, o pregão presencial será mais adequado quando houver necessidade de exibição de produtos ou de análise mais detalhada de planilhas de composição de custos, tarefa usualmente de grande complexidade.[3] (grifei)

Em se tratando de **aquisição de cestas básicas**, como relacionado nos supramencionados estudo técnico preliminar e termo de referência/projeto básico, é perfeitamente possível definir no edital, com objetividade, os padrões de desempenho e qualidade desejados para o(s) produto(s)/serviço(s) comum(ns) em questão, visando o devido atendimento às necessidades da Administração Pública Municipal.

Ainda, também de acordo com os mencionados documentos, depreende-se que o(s) produto(s)/serviço(s) comum(ns) solicitado(s) pela Secretaria Municipal interessada constitui(em) a solução preferencial para o atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal e da Municipalidade, em observância ao princípio constitucional da eficiência, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna, sendo importante ressaltar que os materiais/serviços a serem licitados devem obrigatoriamente atender, no que for cabível, às normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e às regulamentações do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), sob pena de violação aos princípios

3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2017, p. 320.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 272/285

administrativos da legalidade, da impessoalidade e da eficiência, igualmente previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Acerca do acima referido princípio administrativo da eficiência, assim ensina CARVALHO FILHO (2017, p. 31-32), como segue:

> **O núcleo do princípio é a procura de produtividade de economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional**. Há vários aspectos a serem considerados dento do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.
> […]
> Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a elas vinculadas. **Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las**. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideais a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (*public management*), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.[4] (grifei)

O modo de disputa “ABERTO” e o critério de julgamento “MENOR PREÇO POR LOTE” (fls. 176 dos autos) se encontram de acordo com o disposto nos artigos 6º, inc. XLI, 33, inc. I, 34, *caput*, e 56, inc. I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, nos termos que seguem:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> […]
> XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
> […]
> Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:
> I - menor preço;
> […]

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Atlas, 2017, p. 31-32.

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 273/285

> Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.
> […]
> Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:
> I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;
> […]
> § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

Importante esclarecer que se faz necessário o registro do presente procedimento junto ao Mural de Licitações Municipais mantido pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituído pela Instrução Normativa nº 37/2009, bem como deve ser dado o devido atendimento ao princípio administrativo da publicidade, com a divulgação do certame e a convocação dos licitantes interessados mediante expressa observância dos artigos 54 e 56 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nestas palavras:

> **Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**
> § 1º (VETADO).
> **§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.** (Promulgação partes vetadas)
> § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
> § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.
> […]
> **Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**
> **I - para aquisição de bens:**

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 274/285

> **a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**
> b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;
> II - no caso de serviços e obras:
> a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
> b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
> c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
> d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;
> III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;
> IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.
> § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).(grifei)

Ainda, é imperioso exigir que os licitantes apresentem todos os documentos contidos no item "9. HABILITAÇÃO" do edital licitatório, nos moldes previstos nos artigos 66 a 69 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sendo "**documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação para fins de habilitação**", nos termos dos itens "9.4.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA", "9.4.2 REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA", "9.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" e "9.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA".

Ainda quanto à análise das disposições editalícias relativas à documentação de habilitação, tem-se como incabível a eventual dispensa dos documentos indicados, pois o presente procedimento não se enquadra nas hipóteses previstos junto ao inc. III do art. 70 da Lei nº 14.133/2021 ("Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: […] **III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**"). (grifei)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267.
1Doc - Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 275/285

Isto posto, entendo que a minuta do edital licitatório (fls. 176 e seguintes dos autos) se encontra formalmente correta, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nestas palavras: "**O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".**

Com relação às disposições constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), na parte que trata do acesso das microempresas e empresas de pequeno porte ao mercado das aquisições públicas, entendo, igualmente, que o presente processo se encontra de acordo com o referido diploma legal.

Além disso, entende-se que a minuta do contrato constante dos autos (fls. 243 e seguintes dos autos), encontra-se formalmente correta, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.233/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), conforme segue:

> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> I - o objeto e seus elementos característicos;
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 276/285

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.
§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 277/285

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.
§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III – CONCLUSÃO

***Ex positis*, ante o atendimento das disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) e demais normas pertinentes, opino que o presente procedimento se encontra dentro da normalidade administrativa, sendo que a análise do interesse público envolvido e as vantagens e a conveniência da contratação em questão já foram devidamente analisadas pelos agentes públicos municipais responsáveis pela solicitação do(s) serviço(s) e/ou produto(s), bem como pela autorização do procedimento licitatório ora em análise, ficando o presente parecer condicionado à:**

i. Realização da devida numeração sequencial do pregão eletrônico em questão junto aos sistemas informatizados utilizados pela Secretaria Municipal de Licitações e Compras, inclusive no tocante aos órgãos de controle interno e externo;

ii. Adoção de providências por parte da Administração Pública Municipal a fim de que ocorra a efetiva competição no certame, com a participação do maior número de interessados, eis que, nos termos do Acórdão nº 877/2016-Tribunal Pleno, do E. TCE/PR, é "inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração". Ainda, informe-se desde logo a(s) Secretaria(s) Municipal(is) solicitante(s) de que a participação de somente 1 (um) participante e a ausência de desconto considerável quanto ao valor

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267. 1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 278/285

estimado máximo do certame pode caracterizar, em análise a ser feita diante do caso concreto, violação ao princípio licitatório da competitividade;

iii. Comprovação da existência dos respectivos créditos orçamentários para pagamento das obrigações contratuais, conforme expressa disposição constante no art. 150 da Lei nº 14.133/2021 ("Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa"), caso ainda não consta dos autos; e

iv. Realização da certificação da compatibilidade do presente procedimento com o Plano de Contratações Anual (PCA), o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei de Orçamento Anual (LOA), em observância ao *caput* do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 ("A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação").

Ressalte-se, desde logo, que as condicionantes supra se revestem do caráter de indispensabilidade, ou seja, a realização delas são imprescindíveis para o prosseguimento e aperfeiçoamento do procedimento.

Por conseguinte, entendo pela recomendação ao Sr. Pregoeiro, respectiva equipe de apoio e Secretaria Municipal de Licitações e Compras, na continuidade na observância às normas legais regulamentadoras da presente modalidade de licitação, bem como aos princípios básicos norteadores do procedimento licitatório, conforme disposto no art. 5º da supramencionada Lei nº 14.133/2021, nestas palavras: "Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)". (grifei)

É o parecer!

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS – Avenida Clevelândia, 521, Bloco B, Sala "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco" – Centro – CEP 85690-035 – Palmas – PR – Telefone (46) 3263-7000 – E-mail pgm@pmp.pr.gov.br

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267.
1Doc: Proc. Administrativo 2- 16.123/2026 279/285

Encaminhe-se para decisão do Sr. Prefeito.

Palmas, Paraná, na Sala da Procuradoria-Geral do Município "Dr. Herodites Tadeu Ribas Pacheco", em 11 de novembro de 2026 A.D.

RUDIMAR RHINOW
Procurador do Município (Mat. 3205476)
OAB/PR 48585

Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E267.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 768C-218E-80A0-E207

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUDIMAR RHINOW (CPF 847.XXX.XXX-20) em 11/11/2026 10:32:33 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 11/11/2026 às 10:32 e assinada digitalmente pela MUNICIPIO DE PALMAS:76161181000108 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/768C-218E-80A0-E207

Proc. Administrativo 3- 16.123/2026

De: Rudimar R. - PGM

Para: GDP - GABINETE DO PREFEITO

Data: 11/11/2026 às 10:35:13

Prezados,

Segue minuta de decisão ao Sr. Prefeito, para análise e assinatura, com posterior encaminhamento do procedimento à Secretaria Municipal de Licitações e Compras, para a adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

_

RUDIMAR RHINOW

Procurador do Município (Mat. 3205476)

OAB/PR 48585

Anexos:

Despacho_Processo_Licitatorio_n_157_2026.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
DANIEL RICARDO LANGARO	11/11/2026 11:16:20	ICP-Brasil	DANIEL RICARDO LANGARO CPF 542.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse **https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **2A64-F18B-DB81-6090**

Processo Licitatório nº 157/2026 – Pregão Eletrônico s/nº

(Sistema 1Doc: Proc. Administrativo 16.123/2026)

I – Acolho o parecer jurídico retro e, por compartilhar com os motivos nele constantes, adoto como razões de decidir os próprios fundamentos lançados pelo parecerista, Dr. Rudimar Rhinow.

II – Dê-se prosseguimento ao processo licitatório em questão, com a observação das condicionantes constantes da parte final do parecer jurídico, e a adoção, pela Secretaria Municipal de Licitações e Compras, da recomendação para a continuidade na observância às normas legais regulamentadoras da presente modalidade de licitação, bem como, no que for cabível, aos princípios básicos norteadores do procedimento licitatório.

III – Cumpra-se, obedecendo e dando sequência às formalidades legais.

Palmas/PR, em 11 de novembro de 2026.

DANIEL RICARDO LANGARO
Prefeito

1Doc - Proc. Administrativo 16.123/2026 | Anexo: emissao_2A64E18BDB8160909E849331_proc_administrativo_3_16_123_2026_assinado_versaoImpressao.pdf (1/2) 283/285
Para verificar a autenticidade do documento, acesse https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/2A64-F18B-DB8F-6090.

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 2A64-F18B-DB81-6090

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL RICARDO LANGARO (CPF 542.XXX.XXX-49) em 11/11/2026 11:16:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Esta versão de verificação foi gerada em 11/11/2026 às 11:16 e assinada digitalmente pela MUNICIPIO DE PALMAS:76161181000108 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
https://palmaspr.1doc.com.br/verificacao/2A64-F18B-DB81-6090

Proc. Administrativo 4- 16.123/2026

De: DANIEL L. - GDP

Para: DL - Departamento de Licitação

Data: 11/11/2026 às 11:16:48

–

Daniel Ricardo Langaro
Prefeito